



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2104529 - RJ (2023/0378313-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **RICOH BRASIL S.A.**
ADVOGADOS : **THIAGO PELUSO ROSSI - RJ149571**
: **BEATRIZ VALLE RAMOS SANTANA - RJ209678**
: **CAIO MAGALHÃES CHAVES BARBOSA - RJ246239**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO COM "SALDOS NEGATIVOS". ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. VEDAÇÃO SUPERVENIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM PACÍFICA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior é no sentido de que “a lei que regula a compensação tributária é aquela vigente à data do encontro de contas, e, desse modo, a partir da vigência da Lei n. 13.670/2018, nos termos do art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/1996, não podem ser objeto de compensação os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)” (AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023). Precedentes.

3. No caso dos autos, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região está em conformidade com essa orientação jurisprudencial, tendo em vista o fundamento de que “a nova vedação trazida pela Lei n. 13.670/2018 alcança o pagamento por estimativa mesmo que reduzido o seu valor pelo levantamento dos balancetes”.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2104529 - RJ (2023/0378313-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **RICOH BRASIL S.A.**
ADVOGADOS : **THIAGO PELUSO ROSSI - RJ149571**
 BEATRIZ VALLE RAMOS SANTANA - RJ209678
 CAIO MAGALHÃES CHAVES BARBOSA - RJ246239
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO COM "SALDOS NEGATIVOS". ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. VEDAÇÃO SUPERVENIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM PACÍFICA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior é no sentido de que “a lei que regula a compensação tributária é aquela vigente à data do encontro de contas, e, desse modo, a partir da vigência da Lei n. 13.670/2018, nos termos do art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/1996, não podem ser objeto de compensação os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)” (AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023). Precedentes.

3. No caso dos autos, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região está em conformidade com essa orientação jurisprudencial, tendo em vista o fundamento de que “a nova vedação trazida pela Lei n. 13.670/2018 alcança o pagamento por estimativa mesmo que reduzido o seu valor pelo levantamento dos balancetes”.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por RICOH BRASIL S/A contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial, não conheceu de recurso especial em que discute “a possibilidade de compensar créditos com débitos relativos às apurações mensais de IRPJ e CSLL com base no levantamento de balancetes de redução, por sistema eletrônico ou por meio de formulário em papel, reconhecendo-se que a vedação contida no art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n. 13.670/2018, aplica-se tão-somente aos recolhimentos mensais por estimativa previstos no art. 2º da Lei n. 9.430/1996”.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 490/503):

houve demonstração cabal de violação ao art. 110 do CTN pelo órgão julgador a quo, como existe claro distinguishing entre o objeto destes autos e a jurisprudência citada deste Tribunal [...] os balancetes de redução são realizados quando a pessoa jurídica demonstra que o valor dos tributos (IRPJ e CSLL) apurados no mês, subtraindo-se o valor acumulado já recolhido, é inferior ao cálculo por estimativa com base na receita bruta, reduzindo o valor devido naquele período. Já os balancetes de suspensão são apurados quando a pessoa jurídica demonstra que, naquele determinado mês, o valor devido a título de IRPJ e CSLL é igual ou inferior ao resultado acumulado, resultando em prejuízo fiscal, de forma que não há valor a ser recolhido naquele período [...] Desta feita, em interpretação literal e gramatical da lei, as apurações por meio de balancetes de redução não podem ser enquadradas no conceito de estimativa. É que estimativa tem por significado “avaliação ou cálculo aproximado de algo; estima, estimação”, o que, como visto, não se adequa às apurações contábeis reais e completas inerentes aos balancetes mensais [...] a conclusão manifestada pelo Órgão Julgador a quo, à revelia da forma própria dos institutos jurídicos – e da norma hermenêutica insculpida no art. 110 do CTN – estendeu a norma restritiva da Lei Federal n.º 13.670/2018 também aos balancetes de redução. Ou seja, aquilo que determinado para os recolhimentos por estimativa (art.2º da Lei Federal n.º 9.430/1996) foi ilegalmente estendido para os balancetes de redução (art. 35 da Lei Federal n.º 8.981/1995) [...] O que se debate, no caso destes autos, em verdade, é tão-somente a impossibilidade de aplicação de uma norma que estabelece uma exceção à regra geral, seja por analogia ou interpretação extensiva, a situações que não se amoldam estritamente à previsão legal.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 509).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 474/479).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois, tal como nela consignado, além de a parte recorrente não conseguir demonstrar violação do artigo que considera violado, uma vez que as razões recursais não revelam ilegalidade na conclusão do órgão julgador *a quo* pela não violação do art. 110 do CTN, nota-se que o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial este Tribunal Superior, no sentido de que “a lei que regula a compensação tributária é aquela vigente à data do encontro de contas, e, desse modo, a partir da vigência da Lei n. 13.670/2018, nos termos do art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/1996, não podem ser objeto de compensação os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)” (AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO COM "SALDOS NEGATIVOS". ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. VEDAÇÃO SUPERVENIENTE.

1. "A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

2. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior não há direito adquirido a regime tributário. Precedentes.

3. No caso dos autos, está em conformidade com pacífica orientação jurisprudencial o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, que decidiu pela necessidade de observância do art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n. 13.670/2018, que veda a compensação dos "débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei". Precedente específico da Segunda

Turma.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.929.158/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 21/10/2021)

Na mesma linha, entre outros: AgInt no REsp n. 2.089.264/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023; AgInt no AREsp n. 1.911.816/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.001.871/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; AgInt no REsp n. 2.041.486/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 3/7/2023.

De fato, no caso, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região está em conformidade com essa orientação jurisprudencial, como revela o teor de seu voto condutor (fls. 351/352):

O cerne da questão é a aplicabilidade das alterações promovidas pela Lei 13.670/2018 quanto à compensação de IRPJ e CSLL apurados na sistemática de balancetes mensais.

O art. 74, § 3º, inciso IX, da Lei 9.430/96 estabelece que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de declaração, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, apurados na forma do art. 2º desta Lei (redação dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018).

A vedação prevista no inciso IX, § 3º, art. 74, da Lei nº 9.430/96 contempla explicitamente os débitos de IRPJ/CSLL apurados com base em balanço de suspensão/redução pois, como literalmente se observa, a vedação à compensação disciplinada no referido dispositivo trata dos "débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido(CSLL) apurados na forma do artigo 2º desta Lei", e este artigo 2º reporta-se à apuração prevista no artigo 35 da Lei nº 8.981/95, que é justamente a apuração do IRPJ/CSLL com base em balancetes de suspensão/redução.

[...]

A parte final do art. 2º da Lei nº 9.430/96, portanto, determina a observância do disposto no art. 35 da Lei 8.981/95. E assim dispõe o caput do art. 35 da Lei nº 8.981/95: "A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso".

Portanto, os recolhimentos mensais efetuados com base em balancetes de redução e suspensão também se enquadram no conceito de estimativa, estando alcançados pela vedação à compensação.

Com efeito, não existem duas espécies de apuração (por estimativa e por balancetes mensais), mas somente a modalidade de pagamento por estimativa, que pode ter o seu valor não pago ou reduzido por levantamento de balancetes que são denominados respectivamente de suspensão ou redução. Desse modo, a nova vedação trazida pela Lei nº 13.670/2018 alcança o pagamento por estimativa mesmo que reduzido o seu valor pelo levantamento dos balancetes.

Deve-se levar em consideração que o STF possui entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Precedente: STF, RE 706.240, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15/08/2014.

O STJ entende que a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedente: STJ,

REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, Julgado em 25/08/2010.

Assim, está inclusa na vedação do art. 74, § 3º, XI, da Lei 9.430/96 os débitos do IRPJ e da CSLL apurados na sistemática de balancetes de suspensão e redução.

Não há direito adquirido à antiga sistemática e nem há que se falar em violação ao princípio da legalidade no presente caso, sendo aplicáveis as alterações trazidas pela Lei 13.670/2018.

Além disso, a alteração promovida pela mencionada lei não impôs restrição à opção pelo pagamento do IRPJ e CSLL pelo lucro real com base em estimativas mensais, somente vedou uma modalidade de compensação.

No contexto, portanto, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.104.529 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0378313-9

Número de Origem:

50367494920184040000 50508937120194025101

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICOH BRASIL S.A.

ADVOGADOS : THIAGO PELUSO ROSSI - RJ149571

BEATRIZ VALLE RAMOS SANTANA - RJ209678

CAIO MAGALHÃES CHAVES BARBOSA - RJ246239

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICOH BRASIL S.A.

ADVOGADOS : THIAGO PELUSO ROSSI - RJ149571

BEATRIZ VALLE RAMOS SANTANA - RJ209678

CAIO MAGALHÃES CHAVES BARBOSA - RJ246239

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de junho de 2024